



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA –
VEREADOR DAVI ESMAEL**

A Vereadora signatária, no uso de suas atribuições regimentais, na forma do art. 67, § 2º da Lei Orgânica do Município de Vitória e do art. 227 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 2.060, de 14 de setembro de 2021), requer seja encaminhado ao Poder Executivo Municipal, **o requerimento de informações relativas isenção da contribuição previdenciária dos servidores públicos aposentados com doenças graves ou incapacitantes do Município de Vitória.**

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES N. ____/2022

Sabe-se que a Constituição Federal garantia o direito à isenção do duplo teto na contribuição previdenciária a aposentados e pensionistas da União com doenças graves ou incapacitantes, por meio do art. 40, parágrafos 18 e 21 de seu texto, segundo os quais:

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

GABINETE DA VEREADORA CAMILA VALADÃO
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 603 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940
Telefone: (27) 3334.4529 | E-mail: gabinete.camilavaladao@vitoria.es.leg.br





§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

No âmbito municipal, a questão foi regulamentada por meio da Lei nº 6.524, de 2005, que estabeleceu o rol de doenças incapacitantes que garantiriam a isenção da contribuição previdenciária até o limite do dobro do teto de benefícios do RGPS aos servidores públicos municipais aposentados.

Com o advento da Reforma Previdenciária, porém, muitos direitos dos trabalhadores e aposentados no serviço público foram retaliados nas diversas esferas de poder. Em âmbito federal, a Emenda Constitucional nº 103/2019 revogou o referido §21 do art. 40 da CRFB, que isentava pessoas portadoras de doenças graves ao pagamento de contribuição previdenciária.

Apesar de o Município de Vitória ter aprovado reformas previdenciárias por meio da Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021 e da aprovação da Lei Complementar nº 08/2021, que regulamentou a aposentadoria por incapacidade permanente do servidor público municipal, a referida legislação local não tratou do tema da isenção da contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas com doenças graves ou incapacitantes.

Nesse sentido, em que pese a revogação do art. 40, parágrafo 21 da Constituição Federal, a Lei Municipal nº 6.524, de 2005, mantém-se vigente, devendo produzir os devidos efeitos em benefícios dos aposentados.

GABINETE DA VEREADORA CAMILA VALADÃO

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 603 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940

Telefone: (27) 3334.4529 | E-mail: gabinete.camilavaladao@vitoria.es.leg.br





Diante do exposto, a Vereadora signatária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de suas Secretarias competentes, que *no prazo de 30 dias sob pena de responsabilidade*¹, informe:

- a) Qual o quantitativo de aposentados e pensionistas acometidos com doenças graves ou incapacitantes pelo Instituto de Previdência do Município de Vitória (IPAMV);
- b) Se a Prefeitura Municipal de Vitória por meio do Instituto de Previdência do Município de Vitória (IPAMV) mantém a isenção de pessoas portadoras de doenças graves ao pagamento de contribuição previdenciária;
- c) Qual alíquota e base de cálculo era aplicada aos servidores aposentados com doenças graves ou incapacitantes até 2021 e qual alíquota e base de cálculo passou a ser aplicada após a aprovação da reforma previdenciária municipal, por meio da ELO n. 72/21, LC 08/2021 e Lei n. 9.720/21.

Casa de Leis Attílio Vivacqua, 21 de setembro de 2022.

CAMILA VALADÃO

Vereadora (PSOL)

¹ Art. 67, § 2º da Lei Orgânica do Município de Vitória: “Os requerimentos de informações apresentados por Vereadores ou Comissões, serão automaticamente deferidos e enviados ao Prefeito Municipal, devendo o Sr. Prefeito respondê-los em, no máximo, trinta dias, sob pena de responsabilidade”.

